# PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 67, DE 02 DE MAIO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6° do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993,

## RESOLVEM

- **Art. 1º** Estabelecer o processo produtivo básico Apêndice 7 ao PPB VIII para componentes semicondutores, dispositivos optoeletrônicos, componentes a filme espesso ou a filme fino, módulos de memória padronizados e células fotovoltaicas.
- **Art. 2º** Será considerado atendido o processo produtivo básico para os componentes semicondutores e dispositivos optoeletrônicos, a realização, no País, do conjunto de operações discriminadas a seguir:
  - I Montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
  - II Encapsulamento da pastilha montada;
  - III Teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico;
  - IV Marcação (identificação);
- V Gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, de produtos intermediários, de materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, dos ensaios e medições e da qualidade do produto final.
- **Parágrafo 1º** Os circuitos integrados bipolares com tecnologia maior que cinco micrômetros (micra) e os diodos de potência, deverão também realizar o processamento físico-químico da pastilha semicondutora no País.
- **Parágrafo 2º** Os circuitos integrados monolíticos projetados no País ficam dispensados de realizar as fases constantes dos incisos I e II do "caput" deste artigo.
- **Art. 3°** Para o atendimento do processo produtivo básico de componentes a filme espesso ou a filme fino, deverão ser realizadas, no País, as operações de processamento físico-químico sobre o substrato e as fases constantes dos incisos III, IV e V do "caput" do art. 2°.
- **Parágrafo Único.** Para a produção de circuitos integrados híbridos, ficam dispensados de atender ao disposto no "caput" do art. 2° os componentes semicondutores utilizados como insumos na produção dos mesmos.

**Art. 4º** Para o atendimento do processo produtivo básico de células fotovoltaicas, deverão ser realizadas no País as operações de processamento físico-químico referentes às etapas de difusão, texturização e metalização, e aquelas constantes dos incisos II, III e V do "caput" do art. 2°.

**Parágrafo Único.** A etapa de difusão de que trata o "caput" somente será exigida após 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

- **Art. 5°** Para o atendimento do processo produtivo básico de módulos de memória padronizados, os componentes semicondutores utilizados deverão atender ao disposto no "caput" do art. 2° e, adicionalmente, os módulos de memória deverão ser montados no País<sup>33</sup>.
- **Art. 6°** Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, será admitida a subcontratação de quaisquer das operações aqui descritas, desde que a sua realização seja feita no País.
- **Art. 7°** As empresas produtoras de componentes semicondutores, dispositivos optoeletrônicos, componentes a filme espesso ou a filme fino, módulos de memória padronizados, células fotovoltaicas na Zona Franca de Manaus deverão atender ao disposto no art. 2° do Decreto n° 783, de 25 de março de 1993.

**Parágrafo Único.** Para permitir o acompanhamento da implantação das normas técnicas da Série NBR 19.000, as empresas deverão encaminhar à Superintendência da Zona Franca de Manaus e ao Ministério da Ciência e Tecnologia laudo técnico expedido por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

- **Art. 8º** Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado nesta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.
  - **Art. 9°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **ALUÍZIO ALVES**

Ministro da Integração Regional

## **ÉLCIO ALVARES**

Ministro da Indústria do Comércio e do Turismo

# **JOSÉ ISRAEL VARGAS**

Ministro da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 06/05/94)

Consultar a Portaria Interministerial nº 45, de 19/08/97, p. 218, desta publicação, que dá nova redação e acresce um parágrafo a este artigo.